

Renata Soltanovitch

Reabilitação para o exercício da advocacia

Renata Soltanovitch

São Paulo – agosto/2026

2º edição

SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS

Este ebook é disponibilizado gratuitamente com o propósito de compartilhar conhecimento. Aproveito a oportunidade para dedicar os direitos autorais desta 2ª edição à Hatzala Brasil (Associação Hatzala do Brasil)

Se esta leitura lhe trouxer valor, convido você a visitar o instagram da instituição @hatzalabrasil para saber como ser um voluntário socorrista ou fazer sua doação.

A sua colaboração pode transformar vidas para que eles possam atender mais bairros de São Paulo — e esse é o verdadeiro impacto desta obra.

ESCLARECIMENTOS DA AUTORA

Este conteúdo integra o livro físico **“Desmistificando o Processo Administrativo Ético-Disciplinar”**, originalmente publicado sob o capítulo **“Reabilitação”**. Atualizei este texto especialmente para esta edição digital, com ajustes na redação, a fim de tornar a leitura mais acessível e atual.

Caso queira apoiar minha produção literária, considere divulgar meus textos para novos leitores. Todo o conteúdo está acessível gratuitamente em meu site.

REABILITAÇÃO

Muitas vezes, o advogado cumpre uma pena disciplinar e, passado o prazo de 01 (um) ano, esquece-se de requerer sua reabilitação, permanecendo a sanção registrada em sua ficha de antecedentes.

Sobre as sanções disciplinares, há um e-book disponível em meu site.

Ressalto que o pedido de reabilitação também é cabível nos casos em que tenha sido aplicada a pena de censura ao advogado.

Como será demonstrado ao longo deste texto, o pedido de reabilitação exige o atendimento a requisitos específicos — um de natureza objetiva e outro de caráter subjetivo. Por isso, é essencial compreender não apenas o procedimento, mas também os efeitos que dele decorrem.

A disciplina da reabilitação está anotada nos seguintes artigos:

(i) artigo 41 do Estatuto da Advocacia:

Artigo 41 – É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único – Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também de correspondente reabilitação criminal.

(ii) artigo 69 do Código de Ética:

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

Cada Tribunal de Ética das Seccionais possui um Regimento Interno, devidamente aprovado pelo Conselho Federal da OAB, no qual estão estabelecidas as normas e procedimentos que devem ser observados no curso processual.

No Regimento Interno do Tribunal de Ética da Seccional Paulista (OABSP), dispõe o artigo:

Art. 143. É permitido ao(à) inscrito(a) que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer a reabilitação perante a Turma de Execuções, independentemente do Órgão da OAB em que a decisão condenatória tenha transitado em julgado, após 1 (um) ano do cumprimento ou extinção da penalidade imposta.
--

É provável que o advogado que tenha estudado o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética apenas para prestar o exame da OAB, e depois não tenha se aprofundado novamente nesses textos, desconheça a possibilidade que a lei lhe assegura de requerer a reabilitação.

Objetivo da reabilitação

Conforme determina o artigo 41 do Estatuto da Advocacia, é permitido ao advogado que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu

cumprimento, a reabilitação em face de provas efetivas de bom comportamento.

Não se trata de pedido de revisão de julgamento e sim de uma REABILITAÇÃO, que visa retirar da ficha de antecedentes do advogado a anotação da sanção disciplinar que já foi cumprida, conforme determina o artigo 146 do Regimento Interno do Tribunal de Ética Paulista:

Art. 146. Deferida a reabilitação, a condenação ou condenações reabilitadas não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado nem em certidão extraída dos livros.
--

Daí por que os requisitos são:

- (i) a sanção disciplinar ter sido cumprida;
- (ii) ter transcorrido um ano do seu cumprimento;
- (iii) prova de bom comportamento

Porém, quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Interessante a decisão abaixo do Conselho Federal:

EMENTA N. 012/2026/PCA. RECURSO. INSCRIÇÃO NA OAB. IDONEIDADE MORAL. CONDENAÇÃO PENAL DEFINITIVA.

CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CRIMES INFAMANTES. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. ART. 8.º, INCISO VI, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. A advocacia é atividade exercida mediante mandato e fundada na confiança e na boa-fé. Crimes que envolvem fraude e falsidade documental atentam contra valores essenciais ao exercício profissional, sendo considerados infamantes para fins de inscrição nos quadros da Ordem. Existência de condenação penal definitiva e ausência de comprovação de reabilitação criminal. Impossibilidade de reconhecimento do requisito da idoneidade moral. Alegação de nulidades nos processos criminais que não afasta os efeitos administrativos das condenações enquanto não desconstituídas pelo Poder Judiciário. Decisão do Conselho Seccional mantida. Recurso conhecido e desprovido. Data da decisão: 03/02/2026

Publicação DEOAB, a. VIII, n. 1812, 06/03/2026, p. 6

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. n. 8º, §3º da Lei 8.906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de fevereiro de 2026. Roseline Moraes, Presidente. Greice Fonseca Stocker, Relatora.

Ainda que o advogado esteja convicto de que não voltará a incorrer em infração disciplinar, o deferimento do pedido de reabilitação produz efeitos jurídicos concretos: elimina qualquer registro negativo em sua trajetória profissional, impondo a retirada da anotação da penalidade de sua ficha de antecedentes éticos.

Tal consequência decorre expressamente do artigo 146 do Regimento Interno do Tribunal de Ética da Seccional

Paulista, que assegura ao reabilitado a plena restauração de sua idoneidade perante a Ordem.

Cabe esclarecer que a reabilitação não se confunde com a extinção da punibilidade, uma vez que a sanção disciplinar já produziu integralmente seus efeitos. A finalidade da reabilitação é, como o próprio termo indica, reintegrar o advogado ao pleno convívio da advocacia, reconhecendo a quitação da pena e determinando que sua anotação não seja mais considerada em eventual aplicação de nova sanção disciplinar para fins de reincidência.

A penalidade disciplinar atingida pela reabilitação, de que cuida o artigo 41 do Estatuto, deixa de existir, para todos os efeitos, nos antecedentes do advogado. (Proc. 2.161/2000/SCA-SP, Rel. Sergio Ferraz (AC), Ementa 085/2000/SCA, julgamento: 17.10.2000, por unanimidade, DJ 03.11.2000, p. 64, S1e)

A reabilitação é medida aplicável exclusivamente ao advogado que permanece inscrito nos quadros da OAB, ainda que suspenso ou excluído por 3 suspensões (artigo 38, inciso I), pois pressupõe a existência de registro para que se possa restaurar sua idoneidade ética.

Procedimento para atender os requisitos legais:

Destacamos novamente a necessidade da leitura do artigo 69 do Código de Ética, relativo à tramitação, observando:

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

.....

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

.....

Inicialmente, cabe ao advogado observar com rigor os requisitos da petição de reabilitação, sob pena de seu arquivamento, sendo eles:

- (i) cumprimento da pena;
- (ii) o trânsito em julgado da sanção disciplinar de que pretende ser reabilitado;
- (iii) tenha transcorrido 1 (um) ano de seu cumprimento;
- (iv) apresentar bom comportamento, ou seja, não ter sofrido nenhuma outra sanção disciplinar;
- (v) Apresentar certidão de antecedentes éticos disciplinares;
- (vi) apresentar Certidão de antecedentes criminais;

- (vii) recomenda-se juntar certidões negativas da Justiça Estadual e Federal, demonstrando a ausência de prática de crimes ou de ações judiciais na qualidade de réu;
- (viii) apresentar declarações de colegas e de convívio pessoal de seu bom comportamento.

Ainda que a interpretação do bom comportamento seja restritiva, a fim de evitar prejuízo ao advogado, é indispensável que tal conduta seja devidamente comprovada.

Vale a pena a leitura da decisão do Conselho Federal para reflexão:

EMENTA N. 151/2026/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB C/C ART. 69 CED. PROVIMENTO CAUTELAR. DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA. AFASTAMENTO DA PRORROGAÇÃO. CONDENAÇÃO CUMPRIDA. REABILITAÇÃO DEFERIDA. PROVIMENTO. 1) O art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que poderá ser requerida a reabilitação após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar imposta, em face de provas de bom comportamento. Percebe-se, pela normativa legal, que são 02 (dois) os requisitos para a reabilitação disciplinar: um requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. 2) A seu turno, o requisito subjetivo provas efetivas de bom comportamento, deve ser interpretado de forma restritiva, evitando-se que a excessiva margem de discricionariedade do julgador torne inviável a pretensão de reabilitação disciplinar. É dizer, o bom

comportamento se presume, devendo ser fundamentada a decisão para afastá-lo. 3) Não obstante, para efeitos de bom comportamento, considera-se eventuais fatos praticados pela parte requerente dentro do lapso temporal de 01 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar à qual requer a reabilitação. Ou seja, somente se poderá afastar a presunção de bom comportamento se houver prova de que, durante o período depurador de 01 (um) ano vier a parte requerente a praticar novas condutas que afastem a presunção do bom comportamento, de modo que não podem ser valorados fatos e circunstâncias anteriores a esse período. 4) A seu turno, a discussão judicial entre as partes, envolvendo o objeto do processo disciplinar, afasta a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), a definição final sobre o cumprimento da obrigação compete ao Poder Judiciário, não sendo possível condicionar o reconhecimento do requisito objetivo à solução dessa controvérsia, devendo-se considerar, para tanto, apenas o cumprimento da sanção originariamente imposta. 5) Recurso ao qual se dá provimento, para reformar o Acórdão recorrido e deferir a reabilitação do advogado, ratificando-se, por conseguinte, o provimento cautelar anteriormente deferido.

Data da decisão: 26/06/2026

Publicação: DEOAB, a. VIII, n. 1912, 30/07/2026, p. 23

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de junho de 2026. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.

Caso a infração disciplinar tenha sido aplicada em decorrência da prática de crime, necessariamente o advogado deverá comprovar sua reabilitação criminal.

O protocolo da petição instruída deve ser dirigido, por dependência, a Turma Disciplinar do Conselho Seccional

que aplicou a penalidade, ou seja, a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação, diz o artigo 69 do Código de Ética, é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar.

CONCLUSÃO

É imprescindível observar o Regimento Interno da Seccional da OAB correspondente, pois cada Seccional pode adotar peculiaridades em sua estrutura procedimental. No caso da Seccional Paulista, por exemplo, existe uma Turma de Execução, órgão especializado incumbido de acompanhar e fiscalizar esse tipo de procedimento disciplinar, garantindo maior rigor e efetividade na aplicação das normas éticas.

Convido você a visitar meu site www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br, onde disponibilizo diversos e-books sobre o Estatuto da Advocacia e temas correlatos. O conteúdo foi elaborado para aprofundar o conhecimento jurídico e oferecer reflexões práticas sobre a atuação profissional. Desejo uma excelente leitura e que o material contribua para o seu aprimoramento!

Abraços, Renata Soltanovitch